



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.155, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre as normas para as eleições, autorizando a realização de showmícios com artistas regionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5710/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

.....”

§ 7º Os *showmícios* durante as eleições ficam autorizados, desde que os mesmos sejam realizados apenas com artistas comprovadamente regionais.

§ 8º Somente poderão se apresentar os artistas que observarem os seguintes critérios:

I – Tenha se cadastrado junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, informando o seu domicílio, área artística em que atua e tempo de atuação;

II – O cadastro deverá ser efetuado em um prazo mínimo de 120 dias antes das eleições;

III – Os artistas cadastrados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais poderão se apresentar somente na região correspondente a seu domicílio eleitoral. Desta forma, mesmo em campanhas que exigem que o candidato percorra todo o país, como a presidente da República, somente poderão ser utilizados em *showmícios* os artistas que representem determinada região e que estejam com cadastro disponível junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 9º Os candidatos que contratarem artistas para realização de *showmícios* que não estejam de acordo com os critérios descritos no § 8º ficarão sujeitos às penalidades aplicadas aos crimes eleitorais.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há vários anos os tradicionais comícios eleitorais vêm passando por mudanças significativas quanto ao seu formato e proposta. Os palanques, que antes abrigavam apenas os candidatos a cargos eletivos, passaram também a contar com a presença de artistas, que se apresentam normalmente depois que os candidatos mostram as suas propostas.

Desta maneira, os comícios ganharam em alegria, celebrando aquele que é o momento máximo da democracia, quando a população pode ouvir as propostas e escolher os homens e mulheres que irão representar a nação em todas as instâncias do Poder Público.

Diferente da distribuição de brindes, como camisetas, canetas e *bottons*, os *showmícios* não podem ser caracterizados como uma influência no voto do eleitor. Portanto, a proibição da distribuição de brindes sob o pretexto de não influenciarem os votos dos eleitores e diminuir os gastos de campanha vem em boa hora. No entanto, o mesmo não pode se dizer da proibição dos *showmícios*.

Além da alegria nas eleições, os *showmícios* representam uma fonte de renda extra para diversos artistas regionais, que têm a oportunidade de ver seu trabalho valorizado e divulgado durante as eleições.

Por este motivo proponho, por meio deste projeto, a autorização de *showmícios*, desde que estes venham a ser realizados somente com artistas que comprovem a sua atuação regional, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais em um prazo de 120 dias antes da realização das eleições. Mesmo nas campanhas presidenciais, quando os candidatos percorrem todo Brasil, estes serão obrigados a contratar artistas da região a ser visitada.

Desta forma, acreditamos que será possível manter a alegria da festa da democracia, valorizando os artistas e a cultura regional.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006

WELLINGTON FAGUNDES

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.504, DE 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

*§ 4º com redação dada pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

*Inciso II com redação dada pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

*Inciso III acrescido pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

*§ 6º acrescido pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

*§ 7º acrescido pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

*§ 8º acrescido pela [Lei nº 11.300](#), de 10/05/2006.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
